

Rua Cel. José Manoel, 86 – CEP: 36.320-000 Centro – Prados – MG. Telefone: (32) 3353-6313 E-mail: cac@prados.cam.mg.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 029 DE 26 DE AGOSTO DE 2019

"Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no município de Prados, e dá outras providências."

A Câmara de Vereadores do Município de Prados – MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Esta lei dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Prados e, tem por objetivo regulamentar a divisão de terras para fins urbanos no território municipal, observadas a legislação federal e estadual vigentes, especialmente a Lei Federal nº. 6.766, de 19 de dezembro de 1979.
- **Art. 2º** O parcelamento do solo urbano será realizado mediante loteamento ou desmembramento de glebas, sujeitos à aprovação da Prefeitura.
- **§1º.** Considera-se loteamento a subdivisão da gleba em quadras e lotes destinados a edificação com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação e ampliação das vias existentes.
- **§2º.** Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.
 - Art. 3º Para fins desta lei, ainda, serão admitidos:
 - I Arruamento;
 - II Fracionamento;
 - III Reloteamento;
 - IV Remembramento.
 - §1°. Arruamento é a abertura de via em terreno já parcelado.
 - §2º. Fracionamento é a subdivisão da área do lote para formação de novo ou de novos lotes.
- §3º. Reloteamento é a modificação total ou parcial do loteamento que implique em modificação do arruamento aprovado e implantado, e em nova distribuição das áreas resultantes, sobre a forma de lotes ou fração ideal.
- **§4º.** Remembramento é o reagrupamento de lotes pertencentes a loteamentos para constituição de novos lotes.
- **§5º.** Havendo abertura de vias o interessado será responsabilizado pela execução de toda infraestrutura exigida pela municipalidade.
- **§6°.** Os parcelamentos previstos neste artigo somente serão admitidos se os lotes resultantes preservarem a área mínima de 250 m² (Duzentos e cinquenta metros quadrados), com a testada de no mínimo 10 (dez) metros.
- **Art. 4º** O Parcelamento Rural obedecerá à Legislação Federal, cabendo ao interessado solicitar dos órgãos oficiais da União a manifestação e anuência sobre a possibilidade de parcelamento na área. Na falta destes regulamentos, o município poderá criar por lei específica em cada caso, as diretrizes necessárias a serem seguidas pelo empreendedor, a criação de chacreamento, utilizando no que couber, as diretrizes desse código.



Rua Cel. José Manoel, 86 – CEP: 36.320-000 Centro – Prados – MG. Telefone: (32) 3353-6313 E-mail: cac@prados.cam.mg.gov.br

- **Art.5º** O parcelamento do solo urbano somente será permitido dentro do perímetro urbano, nas zonas de expansão ou de urbanização específica e isoladas, em glebas que tenham acesso aos seguintes melhoramentos:
 - I rede de abastecimento de água;
 - II rede de coleta de esgoto;
 - III rede de energia elétrica e iluminação pública;
 - IV rede viária de acesso pavimentada;
 - V serviço de coleta de lixo.

Parágrafo Único: Cada item acima elencado deve ser atestado pelo órgão responsável do município ou pela prestadora de serviço, conforme o caso.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES

Art. 6º O interessado em qualquer modalidade de parcelamento deverá requerer à Prefeitura o fornecimento das diretrizes a serem obedecidas na elaboração do projeto de loteamento ou desmembramento e dos outros projetos de infraestrutura.

Parágrafo único. As diretrizes terão validade de 1 (um) ano a contar da data de sua emissão, podendo ser renovadas por mais 1 (um) ano, a pedido do empreendedor, mediante justificativa aceita pela Administração Municipal.

- **Art. 7º** O sistema de circulação dos loteamentos deve ser elaborado de acordo com as diretrizes do sistema viário, observando-se os parâmetros e características geométricas de novas vias, conforme disposto no **Anexo Único**.
- **§1º.** As vias previstas no plano de arruamento do loteamento devem ser articuladas com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e devem manter, pelo menos o gabarito mínimo destas, no caso de prolongamento das vias.
- §2º. As vias sem saída deverão ter praça de retorno que permita a inscrição de um círculo com raio mínimo de 7,5 m (sete metros e meio).
- **Art. 8º** Os lados das quadras não podem ter extensão superior a 200 m (duzentos metros), somadas as testadas dos lotes.
- **Art. 9º** Os lotes resultantes de parcelamento do solo devem ter a área mínima de 250 m² (Duzentos e cinquenta metros quadrados) e possuir a testada de no mínimo 10 (dez) metros.
- **§1º.** Poderá ser exigida uma área mínima maior que a fixada no caput deste artigo para os lotes resultantes de parcelamentos localizados em áreas de interesse ecológico, histórico, turístico ou paisagístico, cuja metragem será fixada na certidão de diretrizes."
- **§2º.** A área mínima prevista no caput deste artigo poderá ser menor em casos específicos de áreas de interesse social e para fins de habitação de famílias de baixa renda, mas não poderá ser inferior a 125m2 (Cento e vinte e cinco metros quadrados) e com testada de no mínimo 5 (cinco) metros;
- **Art. 10** A localização e o dimensionamento das áreas destinadas à equipamentos urbanos, comunitários e de espaço livre de uso público será determinada pelo Poder Executivo preferencialmente em lotes contíguos, localizados na área central e com boa topografia.

CAPÍTULO III – DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS



Rua Cel. José Manoel, 86 – CEP: 36.320-000 Centro – Prados – MG. Telefone: (32) 3353-6313 E-mail: cac@prados.cam.mg.gov.br

- **Art. 11** Nos parcelamentos de solos urbanos serão obrigatórios os seguintes serviços e obras de infraestrutura:
- I demarcação das quadras, lotes, vias de circulação e demais áreas através de marcos e em observância às curvas de nível e declividades máximas do terreno de 30%;
 - II rede de drenagem de águas pluviais;
 - III rede de abastecimento de água potável;
- IV rede de esgotamento sanitário, conforme projeto aprovado pelo órgão competente, ou outro sistema de coleta e tratamento determinado pelo órgão ambiental competente;
 - V rede de distribuição de energia elétrica pública e domiciliar;
 - VI rede de iluminação pública;
- VII meio fio, sarjeta e pavimentação nas vias públicas, conforme projeto aprovado pelo órgão municipal competente;
- VIII recobrimento vegetal de cortes e taludes do terreno e proteção das encostas quando necessário;
- IX rede verde: projeto de arborização pública, conforme projeto aprovado pelo órgão municipal competente.

Em todos os casos acima mencionados, seus respectivos projetos deverão ser previamente apresentados ao corpo técnico municipal para análise e aprovação dentro das normas técnicas brasileira vigentes.

Parágrafo único. Os braços dos postes de iluminação pública seguirão o padrão estabelecido pela Prefeitura.

CAPÍTULO IV - DA ÁREA INSTITUCIONAL

- **Art. 12** Nos loteamentos é obrigatória a transferência ao município de áreas para instalação de equipamentos urbanos e comunitários, sistemas de circulação e espaços livres de uso público, que somarão área não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, cuja localização será determinada pelo Poder Executivo, avaliadas conforme utilização, forma geométrica, meios de acesso, topografia entre outras características pertinentes à sua utilização pelo poder público.
- **§1º.** As áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, e espaços livres de uso público deverão ser de no mínimo, 15% (quinze por cento) da gleba a ser parcelada, sendo:
- I No mínimo 5% (cinco) por cento para instalação de equipamentos urbanos e comunitários;
- $\rm II-No$ mínimo 10% (dez) por cento de áreas verdes, praças e similares, favorecendo que as áreas providas de vegetação sejam preservadas intactas e permeáveis, e/ou enriquecidas com espécies adequadas ao bioma predominante.
- $\S 2^{\circ}$. Para efeitos do parágrafo anterior não serão aceitas no cálculo do percentual de áreas a serem transferidas:
 - I as Áreas de Preservação Permanente e as faixas não edificáveis;
- II as Áreas das faixas de servidão ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica ou as faixas de domínio de vias e ferrovias.
- §3°. Não são computados como áreas livres de uso público os canteiros centrais e os passeios ao longo das vias.



Rua Cel. José Manoel, 86 – CEP: 36.320-000 Centro – Prados – MG. Telefone: (32) 3353-6313 E-mail: cac@prados.cam.mg.gov.br

§4º. As áreas transferidas ao Município devem ter acesso direto ao sistema viário e as áreas destinadas à instalação de equipamentos urbanos e comunitários e os espaços livres de uso público devem ser cercadas pelo loteador, conforme especificações da Prefeitura.

CAPÍTULO V - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

- **Art. 13** Os procedimentos administrativos para aprovação e execução dos projetos de loteamentos urbanos compreenderão as seguintes etapas:
 - I Expedição de Certidão de Viabilidade e Diretrizes para Elaboração dos Projetos;
 - II Licenciamento Ambiental, se for o caso;
 - III Deliberação do CODEMA, se for o caso;
 - IV Deliberação do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural em áreas localizadas no entorno de bens tombados;
 - V Aprovação do projeto urbanístico e seus complementares;
 - VI Decreto de aprovação do projeto de loteamento;
 - VII Termo de compromisso pela execução dos serviços e obras de infraestrutura;
 - VIII Licenciamento para execução de obras;
 - IX Execução e fiscalização das obras;
 - X Decreto de recebimento final das obras de infraestrutura e liberação da caução."
- **Art. 14** A solicitação de expedição de diretrizes para a elaboração dos projetos será realizada através de requerimento, acompanhado pelos seguintes documentos:
 - I cópia da matrícula atualizada do imóvel;
 - II planta da cidade ou da região e suas adjacências, localizando a gleba, em 2 (duas) vias;
- III planta da gleba e das suas adjacências, em 2 (duas) vias, localizando os cursos de água internos e do entorno;
 - IV planta de gleba, em 2 (duas) vias, contendo no mínimo:
 - a) divisas da gleba, com suas respectivas dimensões e ângulos, e suas confrontações;
 - b) as curvas de nível com 1 m (um metro) de equidistância;
- c) árvores frondosas, bosques, florestas, Áreas de Preservação e monumentos naturais e artificiais;
- d) localização dos mananciais, cursos d'água, lagos, nascentes, locais sujeitos à erosão, vocorocas, linhas de transmissão e adutoras, banhados, locais alagadiços ou sujeitos a inundações;
 - e) benfeitorias e construções existentes;
- f) redes de telefonia, dutos, canalizações, linhas de transmissão e adutoras e demais instalações e suas respectivas faixas de domínio ou servidão;
- g) servidões existentes, faixas de domínio de ferrovias e rodovias e faixas de segurança de linhas de transmissão de energia elétrica no local e suas adjacências, com as distancias da gleba a ser loteada;
- h) arruamentos existentes internos, adjacentes ou próximos, em todo o perímetro, com a locação exata dos eixos, larguras e rumos das vias de circulação e as respectivas distâncias da gleba a ser loteada:
 - i) indicação do norte;
- j) equipamentos urbanos e comunitários e construções existentes dentro da gleba e nas suas adjacências, com as respectivas distâncias da gleba a ser loteada.
- **Art. 15** Considerando as condições internas da gleba e as suas relações com o entorno e o restante da área urbana serão fixadas as diretrizes para elaboração do projeto urbanístico.



Rua Cel. José Manoel, 86 – CEP: 36.320-000 Centro – Prados – MG. Telefone: (32) 3353-6313 E-mail: cac@prados.cam.mg.gov.br

- **Art. 16** A expedição da Certidão de Viabilidade e das Diretrizes ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de chegada do processo administrativo ao órgão de planejamento.
- **Art. 17** Para aprovação do projeto de loteamento, observadas as especificações constantes na Certidão de Viabilidade e nas diretrizes, o empreendedor apresentará os seguintes documentos:
 - I cópia da matrícula da gleba atualizada;
 - II planta de situação da gleba em escala não menor que 1:2000, em 2 (duas) vias;
 - III cópia da Certidão de Viabilidade e diretrizes e da respectiva planta;
- IV Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente ao projeto urbanístico, projetos complementares e execução dos serviços e obras.
- V projeto urbanístico na escala não inferior a 1:1000, em 3 (três) vias, sendo 1 (uma) cópia digital, contendo no mínimo:
 - a) delimitação da gleba;
 - b) indicação do norte, com as coordenadas geográficas oficiais;
 - c) subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões, áreas e numerações;
 - d) sistema viário, com a respectiva classificação e dimensionamento;
- e) localização e dimensionamento das áreas destinadas aos equipamentos urbanos e comunitários e aos espaços livres para uso público;
- f) indicação e delimitação das faixas de domínio, faixas de segurança, faixas não edificáveis, servidões e Áreas de Preservação Permanente (APP's) e outras restrições impostas pela legislação que gravem o loteamento;
- g) quadro, com valores absolutos e percentuais das áreas do loteamento, das quadras, dos lotes, do sistema viário e das áreas destinadas aos equipamentos urbanos e comunitários e aos espaços livres para uso público, e com o número de quadras e lotes;
 - h) demais elementos necessários para a elucidação do projeto;
 - VI Licença Prévia do órgão ambiental competente, nos termos da legislação vigente;
 - VII projetos ou indicações técnicas relativas às obras e serviços de infraestrutura a saber:
 - Projeto de topografia com curvas de nível de metro em metro;
 - Projeto de drenagem pluvial superficial e/ou profunda;
 - Projeto de esgotamento sanitário;
 - Projeto de abastecimento de água potável;
 - Projeto de iluminação pública;
 - Outros projetos pertinentes ou posteriormente solicitados pelo corpo técnico da municipalidade.
 - VIII cronograma de obra e, com indicação das diversas etapas de execução.
 - IX Memória de cálculo dos quantitativos e planilha com respectivo orçamento das obras.
- **Art.18** O pronunciamento favorável ou desfavorável à aprovação do empreendimento ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento de toda documentação relativa ao projeto executivo e aos projetos e complementares.
- **§1º.** Havendo necessidade de alguma adequação ou correção nos projetos, será dado ao empreendedor o prazo de 120 (cento e vinte) dias para executar as alterações, sob pena de caducidade do requerimento.
- **§2º.** O prazo total para a execução das obras e serviços de infraestrutura é de 2 (dois) anos, conforme detalhamento contido no cronograma de execução das obras, prorrogável por mais 1 (um) ano, mediante justificativa a ser apreciada pela municipalidade, cuja aceitação sujeitará o



Rua Cel. José Manoel, 86 – CEP: 36.320-000 Centro – Prados – MG. Telefone: (32) 3353-6313 E-mail: cac@prados.cam.mg.gov.br

empreendedor a apresentação de um novo cronograma de execução, acompanhado das devidas garantias.

- **§3º.** O pedido de prorrogação, deverá ser protocolado pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo para a conclusão do loteamento.
- **Art. 19** Aprovado o projeto de loteamento o empreendedor deverá submete-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, a contar da data de expedição do decreto.

Parágrafo único. Decorridos 60 (sessenta) dias a partir da data limite prevista no *caput*, o empreendedor deverá apresentar a comprovação do registro no Cartório de Imóveis, para fins de lançamento cadastral.

- **Art. 20** A aprovação do projeto de loteamento será feita por Decreto, onde constará, no mínimo:
 - I denominação, delimitação, localização e destinação do loteamento;
 - II área total do empreendimento;
 - III número total de lotes;
 - IV áreas que passam a constituir o domínio público sem ônus para o município;
 - V descrição da garantia;
 - VI termo de compromisso para execução dos serviços e obras de infraestrutura;
 - VII- identificação dos processos administrativos vinculados à aprovação.
- **Art. 21** Como garantia do cumprimento da execução das obras e serviços firmados no termo de compromisso, o empreendedor caucionará em favor do Município, mediante documento hábil, 45% (quarenta e cinco) por cento da área de lotes definidos pelo órgão competente da municipalidade, ou a totalidade do custo de toda a infraestrutura urbana, conforme entendimento da situação mais favorável para o município.
- **§1º.** A caução real, será instrumentalizada por escritura pública, averbada no registro imobiliário competente no ato do registro do loteamento.
- **§2º.** Não poderão ser caucionadas as áreas destinadas para instalação de equipamentos urbanos e comunitários, sistemas de circulação e espaços livres de uso público.
- **Art. 22** A liberação da caução referida no artigo anterior desta lei será realizada quando da conclusão total dos serviços e obras de infraestrutura urbana exigidas para o loteamento, após vistoria e emissão do Termo de Verificação.

Parágrafo único. A liberação parcial da caução poderá ser admitida quando da conclusão da totalidade de cada um dos serviços e obras de infraestrutura, desde que o caucionamento tenha sido feito proporcional a cada item estabelecido no termo de compromisso e vistoriado pelo órgão competente do Município.

Art. 23 O recebimento final dos serviços e obras de infraestrutura será feito através de Decreto, que liberará a caução exigida nos termos desta lei como garantia da execução das obras de infraestrutura.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 Os dados contidos em levantamentos topográficos, plantas, memoriais, certidões, escrituras e demais documentos apresentados pelo empreendedor serão aceitos como verdadeiros,



Rua Cel. José Manoel, 86 – CEP: 36.320-000 Centro – Prados – MG. Telefone: (32) 3353-6313 E-mail: cac@prados.cam.mg.gov.br

não cabendo ao Município quaisquer ônus que possam advir de atos firmados com base nos referidos documentos.

- **Art. 25** Os prazos previstos nesta lei são contados, por dias corridos, excluindo-se o primeiro dia e incluindo-se o último, prorrogando-se para o primeiro dia útil se o vencimento de prazo recair em sábado, domingo ou feriado.
- **Art. 26** Os imóveis não edificados, localizados dentro da área de loteamentos, gozarão de isenção de IPTU por um período de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação do Decreto de aprovação do projeto de loteamento.

Parágrafo único. Os lotes transferidos a terceiros, a qualquer título, no curso do prazo acima assinalado perdem a isenção de IPTU prevista no *caput*.

Art. 27 É de competência da municipalidade a denominação e o emplacamento dos logradouros públicos, assim como a numeração das edificações.

Parágrafo único. O proprietário do loteamento poderá sugerir a denominação dos logradouros, desde que aprovados por Lei e respeitando as diretrizes constantes na Lei Municipal n° 1.865 de 27 de março de 2008.

- Art. 28 Nos casos omissos, poderão serão ouvidos os Conselhos Municipais afetos à matéria.
 - Art. 29 O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.
 - **Art. 30** Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Prados, 26 de agosto de 2019.

Léster Rezende Dantas Júnior Prefeito Municipal



Rua Cel. José Manoel, 86 – CEP: 36.320-000 Centro – Prados – MG. Telefone: (32) 3353-6313 E-mail: cac@prados.cam.mg.gov.br

V ,ANEXO ÚNICO – PARÂMETROS E CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DE NOVAS VIAS

CARACTERÍSTICAS	REFERÊNCIA	VIA ARTERIAL	VIA COLETORA	VIA LOCAL	VIA DE PEDESTRE	CICLOVIA
Velocidade diretriz (km/h)	(máximo)	60	50	40	-	-
Raio de curvatura horizontal (m)	(mínimo)	80	50	50	-	15
Rampa (%)	(máximo)	8	10	20	15	10
Rampa tolerável (%) (1)	(máximo)	10	12	25	-	15
Comprimento crítico de rampa (m)	(máximo)	200	200	200	-	-
Faixa de rolamento (m)	(mínimo)	3,5	3,5	3,5	-	1,5
Canteiro central (m)	(mínimo)	2	-	-	-	-
Passeio (m)	(mínimo)	4	3	2,5	-	-
Faixa de estacionamento (m)	(mínimo)	-	2,5	2,5	-	-
Número de faixa de rolamento (n)	(mínimo)	4	2	2	-	2
Gabarito total das vias - caixa total (m)	(mínimo)	29	22	17	4	3

⁽¹⁾ Valores para área com fatores limitantes, com justificativa técnica obrigatória.